



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204982 - CE (2025/0103450-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO DE INFORMACAO, APOIO E FORMACAO
EMPRESARIAL - IAFE - BRASIL
ADVOGADOS : KATIANE CORREA PEREIRA VIEIRA - CE038674
JESSICA CAVALCANTE DOS SANTOS - CE054079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS RAZÕES DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência acarreta o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204982 - CE(2025/0103450-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO DE INFORMACAO, APOIO E FORMACAO EMPRESARIAL - IAFE - BRASIL
ADVOGADOS : KATIANE CORREA PEREIRA VIEIRA - CE038674
JESSICA CAVALCANTE DOS SANTOS - CE054079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS RAZÕES DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência acarreta o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF .

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula n. 284/STF, pois as razões do recurso especial seriam específicas, claras e particularizadas ao apontar violação aos arts. 2º e 4º da Lei n. 4.771/65 e ao art. 4º, VI e VIII, da Lei n. 12.651/2012. Ademais, alega a não aplicação da Súmula n. 283/STF, porquanto teria impugnado devidamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No que diz respeito à aplicação da Súmula 284/STF, como bem destacado na decisão recorrida, no que diz respeito à suposta violação ao art. 2º da Lei n. 4.771/1965 e ao art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei n. 12.305/2010, ao contrário do alegado, verifica-se, a partir do exame das razões recursais, que a parte agravante não logrou demonstrar de forma suficiente de que modo o acórdão regional teria violado a literalidade dos dispositivos legais mencionados. Assim, não merece êxito quanto ao ponto, considerando que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos indicados e sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, mostram-se deficientes e genéricas as razões do apelo nobre, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, entre outros: AgInt no AREsp n. 2.585.626/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/9/2024; AgInt no REsp n. 1.746.688/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024; AgInt no REsp n. 2.131.333/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.140.355/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024.

Quanto à aplicação da Súmula 283/STF, o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 974e):

A despeito disso, não é o caso de se determinar a demolição do imóvel, dado que o seu empreendedor obteve do Estado autorização para construir, cuja Licença de Instalação, nº 106/01/NUCAM, fora expedida em 25 de maio de 2001, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, bem assim lhe fora conferido pelo Município de Icapuí/CE o Alvará de Funcionamento do empreendimento.

Registre-se, ainda, que se trata de vetusto empreendimento, construído há mais de 17 anos. Não é possível se suprimir as autorizações referidas, quando foram regularmente obtidas na época da inauguração do empreendimento.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento, e a sua não impugnação implica a inadmissão do recurso especial. A afirmação de que "o fato de o empreendimento ter obtido licença ambiental não sana a infringência à legislação ambiental" (fl. 996e) foi formulada de forma genérica e abstrata, não sendo apta a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido.

Por outro lado, a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, ao qual se reconheceu ser apto a mantê-lo, somente em sede de agravo interno configura irresignação tardia e indevida inovação recursal em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.982 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0103450-0

Número de Origem:

00001771220124058101 00464220094058101 1771220124058101 202003279102 464220094058101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : INSTITUTO DE INFORMACAO, APOIO E FORMACAO
EMPRESARIAL - IAFE - BRASIL

ADVOGADOS : KATIANE CORREA PEREIRA VIEIRA - CE038674
JESSICA CAVALCANTE DOS SANTOS - CE054079

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : INSTITUTO DE INFORMACAO, APOIO E FORMACAO
EMPRESARIAL - IAFE - BRASIL

ADVOGADOS : KATIANE CORREA PEREIRA VIEIRA - CE038674
JESSICA CAVALCANTE DOS SANTOS - CE054079

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026